

REVISÃO[®]



ÉLISSON MIESSA

Procurador do Trabalho

Professor de Direito Processual do Trabalho do Curso CERS on-line (www.cers.com.br)

Autor e Coordenador de obras jurídicas

www.elissonmiessa.com.br

facebook.com/elisson.miessa • twitter.com/ElissonMiessa • [instagram @elissonmiessa](https://instagram.com/elissonmiessa)

periscope: elissonmiessa

PROCESSO DO TRABALHO

3ª edição

Revista e atualizada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo I – Histórico, Fontes e Integração

✦ QUESTÕES

1. HISTÓRICO, FONTES E INTEGRAÇÃO

01. (Fundação Carlos Chagas – Analista Judiciário – Área Judiciária – TRT 18/2013) Para processar e julgar uma ação reclamatória trabalhista ou um dissídio coletivo, tanto o magistrado do trabalho como o desembargador do Tribunal Regional deverão reger-se pelas normas estabelecidas

- a) na Consolidação das Leis do Trabalho e, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com essas normas.
- b) no Código de Processo Civil e, de forma subsidiária, por normas gerais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.
- c) na Constituição Federal e no direito processual comum, diante da ausência de regras específicas na Consolidação das Leis do Trabalho.
- d) somente no Código Processual Civil, conforme o poder de direção geral do processo determinado aos Juízos e Tribunais do Trabalho.
- e) na Consolidação das Leis do Trabalho ou na Lei de Execuções Fiscais, ou ainda, no Código Processual Civil, cabendo a escolha às partes, conforme a situação, e de acordo com a fase processual.

COMENTÁRIOS

📌 **Nota do autor:** Para responder a presente questão, o candidato deve conhecer as regras aplicáveis ao processo do trabalho e as fontes subsidiárias para preenchimento de lacunas da CLT, conhecendo especialmente o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC/15.

O processo na Justiça do Trabalho é regido pelas normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 763 da CLT). Mas em caso de omissão da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível

com tais normas (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC/15). Ou seja, para a aplicação do processo comum, exige-se a cumulação de dois requisitos: omissão da CLT e compatibilidade com o processo do trabalho. Porém, o candidato deve se atentar que, na fase de execução, antes de se aplicar o direito processual comum, devem-se aplicar os preceitos da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), como dispõe o artigo 889 da CLT.

Alternativa correta: letra “a”.

02. (FCC – TRT24/2017 – Oficial de Justiça Avaliador – Área Judiciária) O advogado da empresa Vênus de Millus Produções Artísticas apresentou uma reconvenção na audiência UNA em que a reclamada foi notificada para apresentação de sua contestação em reclamação trabalhista. Provocado a se manifestar sobre a peça processual apresentada pela empresa ré, o advogado do reclamante Hércules impugnou a juntada da reconvenção sem justificar o motivo. Conforme teoria dos princípios gerais do Processo do Trabalho,

- a) não se admite em ação trabalhista nenhuma medida processual que não tenha previsão expressa contida na Consolidação das Leis do Trabalho e que seja contrária ao trabalhador.
- b) caberia a medida desde que houvesse concordância da parte contrária e que a mesma fosse apresentada antes da data da audiência para possibilitar o contraditório.
- c) embora haja omissão da norma processual trabalhista em relação à reconvenção, há súmula do Tribunal Superior do Trabalho interpretando pela sua absoluta incompatibilidade com o direito processual do trabalho.
- d) nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.
- e) não caberia tal medida nesta fase processual porque somente é possível aplicar supletivamente norma do Código Processual Civil que não esteja prevista na lei trabalhista na fase de execução.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** O direito processual do trabalho tem como objetivo regular os processos individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho. Sua regulamentação vem estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em leis esparsas.

Alternativa “a”: Conforme descreve o art. 769 da CLT, nos casos omissos, aplica-se subsidiariamente o direito processual comum, exceto naquilo que for incompatível.

Aliás, cabe destacar que o princípio da proteção deve ser bem analisado na seara processual, para que não se criem desigualdades entre as partes, aplicando-se como regra apenas na criação da norma processual.

Alternativa “b”: Para aplicação de fonte subsidiária, não há necessidade de concordância da parte contrária.

Alternativa “c”: Não há súmula do TST no sentido da inaplicabilidade da reconvenção da justiça laboral. Aliás, é pacífico na jurisprudência o cabimento da reconvenção no processo do trabalho.

Alternativa “d”: Nos casos em que a CLT e leis esparsas não versarem sobre determinado tema, aplica-se o processo comum (CPC), desde que compatível com o processo do trabalho. Nesse sentido, o art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Alternativa “e”: A aplicação subsidiária pode ser aplicada em qualquer fase do processo do trabalho. Vale lembrar que, na fase de execução, aplicar-se-á como fonte principal a CLT, fonte subsidiária secundária a Lei de Execuções Fiscais, e, como terceira fonte subsidiária o processo comum.

Alternativa correta: letra “d”.

03. (FCC/2018 – TRT 6ª Região – Técnico – Área Adm.)

O advogado Hermes pretende utilizar uma medida processual que não está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho para defender os interesses da empresa reclamada em uma reclamação trabalhista. Nessa situação,

- não poderá utilizar desta medida porque a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta todas as regras do processo do trabalho.
- somente poderia se valer de medida processual estranha à Consolidação das Leis do Trabalho se estivesse na defesa dos interesses do empregado, em face do princípio da proteção ao trabalhador.
- poderia utilizar de medida processual prevista no Código de Processo Civil apenas na fase de execução da sentença, porque na fase de conhecimento deve se valer apenas das regras contidas na lei processual trabalhista.
- nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho,

exceto naquilo em que for incompatível com as normas do processo judiciário do trabalho.

- poderá utilizar de qualquer regra do direito processual comum, porque este tem preferência em sua aplicação sobre as normas processuais trabalhistas, por serem normas de maior amplitude.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** A questão aborda a disciplina de fontes e integração do direito processual do trabalho.

O direito processual do Trabalho tem como objetivo regular os processos individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho. Sua regulamentação vem estabelecida na CLT, bem como em leis esparsas. Pode ocorrer, no entanto, de a CLT e as leis esparsas não versarem sobre determinado tema. Nessa hipótese, aplica-se o processo comum (CPC), desde que compatível com o processo do Trabalho, ou seja, o processo comum é fonte subsidiária no processo do trabalho, exigindo, para sua aplicação, dois requisitos: omissão e compatibilidade. É o que declina o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC/15.

Alternativa correta: letra “d”.

04. (Fundação Carlos Chagas – Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador – TRT 18/2013) Para analisar e julgar os litígios individuais de natureza trabalhista, o Juiz do Trabalho e os Tribunais do Trabalho devem valer-se de normas processuais

- contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, na fase de conhecimento do processo, e do Código de Processo Civil na fase de execução.
- do Código de Processo Civil e, de forma subsidiária, das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.
- do Código de Processo Civil, na fase de conhecimento do processo, e das regras contidas na Lei de Execuções Fiscais na fase de execução da sentença.
- previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e, nos casos omissos, o direito processual comum será aplicado de forma subsidiária, exceto naquilo em que houver incompatibilidade.
- previstas na Consolidação das Leis do Trabalho até a sentença, utilizando toda a matéria recursal prevista no Código de Processo Civil e, por fim, das regras contidas na Lei de Execuções Fiscais na fase de execução da sentença.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** Trata-se de questão recorrente que exige o conhecimento sobre as regras aplicáveis ao processo do trabalho, mormente o art. 769 da CLT.

O processo na Justiça do Trabalho é regido pelas normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 763 da CLT). Mas em caso de omissão da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que

for incompatível com tais normas (art. 769 da CLT). Ou seja, para a aplicação do processo comum, exige-se a cumulação de dois requisitos: omissão da CLT e compatibilidade com o processo do trabalho. Porém, o candidato deve se atentar que, na fase de execução, antes de se aplicar o direito processual comum, devem-se aplicar os preceitos da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), como dispõe o artigo 889 da CLT.

Alternativa correta: letra “d”.

05. (MPT/2017- Procurador do Trabalho) Sobre a possibilidade de integração do Código de Processo Civil (CPC) no processo do trabalho, assinale a alternativa CORRETA:

- O Tribunal Superior do Trabalho vem reconhecendo amplamente a revogação da regra geral da subsidiariedade prevista no texto celetista pelo disposto no art. 15 do CPC.
- A aplicação subsidiária disposta no CPC significa integrá-lo ao processo do trabalho quando for verificada a necessidade de complementar instituto processual laboral em razão de disciplina insuficiente, como, por exemplo, nas hipóteses celetistas de impedimento e suspeição, incompletas em relação ao regramento do processo civil.
- A aplicação supletiva disposta no CPC significa a necessidade de adotar integralmente os seus institutos quando a CLT e leis processuais trabalhistas extravagantes não disciplinarem determinado instituto processual, como é caso, por exemplo, da tutela provisória do CPC.
- O regramento legal celetista da técnica da subsidiariedade para a fase ou processo de execução afirma que, nos casos omissos, deverá ser empregada no processo do trabalho a lei que regulamenta a execução judicial para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei n.6.830/1980); esta, por sua vez, faz remissão expressa à aplicação subsidiária do CPC.
- Não respondida.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** A questão aborda as fontes do direito processual do trabalho e a aplicação subsidiária e supletiva do processo civil à seara trabalhista.

Alternativa “a”: Com a chegada do Novo CPC passa a ser admitida a aplicação supletiva (complementar) do CPC, mantendo-se intactos os requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT. Noutras palavras, o CPC de 2015 será aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária e supletiva, desde que presentes dois requisitos: omissão e compatibilidade. Nesse sentido, declina o art. 1º da IN nº 39/2016 do TST:

Art. 1º. *Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Proces-*

sual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

Alternativa “b”: A subsidiariedade corresponde à aplicação do direito comum quando a legislação trabalhista não disciplina determinado instituto ou situação. Exemplos: as tutelas de provisórias, o rol de bens impenhoráveis, a inspeção judicial, dentre outros.

Alternativa “c”: A supletividade corresponde à aplicação do CPC/15 quando, apesar de a legislação trabalhista disciplinar determinado instituto, não o faz de modo completo. Exemplo: nas hipóteses de suspeição e impedimento, a CLT, em seu art. 801, disciplina apenas a suspeição, pois foi baseada no CPC de 1939, que não previa o instituto do impedimento de forma separada, sendo necessária, portanto, a aplicação supletiva da disciplina processual civil.

Alternativa “d”: Na fase de execução, antes de se aplicar o processo comum, primeiramente, deve-se invocar a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), como dispõe o art. 889 da CLT:

Art. 889. *Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.*

Essa ordem, porém, não será observada quando a própria norma celetista impuser qual a norma a ser aplicada como ocorre, por exemplo, na ordem preferencial de bens à penhora, na qual deve incidir diretamente o art. 835 do CPC/15, segundo previsão expressa no art. 882 da CLT.

Alternativa “e”: A resposta da questão encontra-se na alternativa “d”.

Alternativa correta: letra “d”.

06. (Fundação Carlos Chagas. TRT da 9ª Região/2013. Analista Judiciário – Área Judiciária – Adaptada) A Consolidação das Leis do Trabalho prevê disposições específicas sobre atos, termos e prazos processuais a serem observados nos dissídios individuais trabalhistas. A esse respeito é correto afirmar que

- uma vez constituído advogado pelas partes, apenas esses procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.
- os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 8 às 18 horas.
- os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, que deverá ocorrer até o encerramento do juízo conciliatório.
- nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do processo judiciário do trabalho.
- os prazos processuais podem ser prorrogados em qualquer hipótese.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** Os artigos 763 a 769 da CLT tratam das disposições preliminares do processo judiciário do trabalho.

Alternativa “a”: As partes e seus procuradores poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias (art. 779 da CLT).

Alternativa “b”: Os atos processuais serão públicos, exceto quando o contrário exigir o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas (art. 770, *caput* da CLT). O candidato não deve confundir com o horário das audiências judiciais que pode ser entre as 8 (oito) e 18 (dezoito) horas (art. 813 da CLT).

Alternativa “c”: A conciliação trabalhista pode ocorrer a qualquer momento, mesmo após o encerramento do juízo conciliatório (art. 764, § 3º da CLT).

Alternativa “d”: Em caso de omissão da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com tais normas (art. 769 da CLT).

Alternativa “e”: Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses: I – quando o juízo entender necessário; II – em virtude de força maior, devidamente comprovada. (art. 775, § 1º da CLT).

Alternativa correta: letra “d”.

07. (FCC – Técnico Judiciário – Área Administrativa – TRT 9/2013) Quanto ao processo judiciário do trabalho, é correto afirmar:

- Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as regras da CLT.
- O direito processual comum é fonte primária, sendo aplicadas as normas processuais contidas na CLT de forma subsidiária.
- Havendo omissão da CLT sempre serão aplicadas as regras do direito processual comum como fonte subsidiária.
- Aplicam-se apenas as regras contidas na CLT, não podendo ser aplicada norma prevista no direito processual comum.
- A CLT não possui regras processuais próprias, razão pela qual são aplicadas normas do direito processual comum.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** A questão aborda as regras aplicáveis ao processo do trabalho. Em geral, a regulamentação do direito processual do trabalho vem estabelecida na CLT.

Caso a CLT não aborde determinado tema aplica-se o processo comum (CPC), desde que compatível com

o processo do trabalho. Noutras palavras, o processo comum é fonte subsidiária no processo do trabalho, exigindo, para sua aplicação, dois requisitos cumulativos: omissão e compatibilidade (art. 769 da CLT).

Cabe destacar que o CPC/2015 passa a estabelecer que, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (art. 15). Esse dispositivo possui uma diferença substancial com o art. 769 da CLT, o que provocará muita discussão sobre o tema. É que os artigos celetistas admitem a incidência do CPC, desde que previstos dois requisitos: omissão e compatibilidade. Por sua vez, o art. 15 do CPC/2015 exige apenas a omissão. De qualquer modo, considerando que a supressão de lacunas exige a compatibilidade da norma inserida com o ordenamento que está sendo completado, entendo que se mantém a sistemática anterior, mesmo com o advento do CPC/2015, ou seja, serão aplicados os arts. 769 e 889 da CLT (TST-IN nº 39/2016, art. 1º).

Alternativa correta: letra “a”.

08. (Fundação Carlos Chagas. TRT da 5ª Região/2013. Analista Judiciário – Área Judiciária) Em relação aos princípios gerais do processo trabalhista, é INCORRETO afirmar:

- A aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho deve ser feita de acordo com o prudente arbítrio do juiz.
- Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.
- Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
- É lícito às partes celebrar acordo que ponha fim ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.
- A compensação, ou retenção, somente poderá ser arguida como matéria de defesa.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** É fundamental lembrar que a aplicação subsidiária do direito processual comum depende de dois requisitos cumulativos: omissão da legislação processual do trabalho e compatibilidade com as normas processuais trabalhistas. O candidato deve estar atento ao fato de a questão exigir a alternativa **incorreta**.

Alternativa “a”: O direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho em caso de omissão da CLT, exceto naquilo em que for incompatível com tais normas (art. 769 da CLT).

Alternativa “b”: Os Juízos e Tribunais terão ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar

- a) O princípio do impulso oficial expressa a possibilidade de o juiz substituir as partes, no que atine a atos que deveriam ser por estas praticados, em decorrência dos interesses que defendem na causa e do correspondente ônus da prova que lhes incumbe.
- b) O princípio de irrecorribilidade das decisões interlocutórias constitui uma das características do processo do trabalho e não permite exceções em face do princípio da celeridade processual.
- c) De acordo com o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Todavia, em caso de eventual recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, deve ser subscrito por advogado, sob pena de não conhecimento.
- d) O princípio da imediatidade se entrelaça com o da oralidade, pois traduz a necessidade de o juiz estar em contato direto com as partes, designadamente na audiência, permitindo-lhe proceder à acareação da parte com a testemunha ou de uma testemunha com outra e, quando for o caso, indeferir diligências inúteis ou protelatórias requeridas pelos litigantes, além de tentar conduzi-los a uma solução consensual do litígio, escopo fundamental da Justiça do Trabalho.
- e) O arcaico princípio da preservação da empresa foi superado pelo princípio da proteção do trabalhador, em razão da busca incessante da Justiça Social.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** A questão aborda princípios próprios do direito processual do trabalho e princípios comuns a outros ramos do direito.

Alternativa “a”: Segundo o princípio inquisitivo ou do impulso oficial, os Juízes e Tribunais terão ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência para descobrir a verdade real, independentemente de provocação (art. 765 da CLT). Esse princípio não significa que o juiz vai substituir as partes.

Alternativa “b”: De acordo com o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, tais decisões não ensejam recurso imediato, podendo ser impugnadas somente em recursos da decisão definitiva (art. 893, § 1º da CLT). Vale destacar que a Súmula nº 214 do TST criou algumas exceções a esse princípio, a saber: a) decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Alternativa “c”: É o artigo 791 da CLT que dispõe que “os empregados e os empregadores poderão

reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Por sua vez, o TST sumulou o entendimento de que “o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho” (Súmula nº 425 do TST).

Alternativa “d”: O princípio da imediatidade ou da imediação determina que o juiz deve ter um contato direto com as partes, testemunhas, peritos, terceiros e com a própria coisa litigiosa, objetivando firmar o seu convencimento (arts. 820 da CLT, arts. 139, VIII e 385 do CPC/2015). Esse princípio tem ligação com o princípio da oralidade.

Alternativa “e”: O princípio da preservação da empresa tem como objetivo a manutenção da atividade produtiva, tendo em vista os prejuízos que a extinção de uma empresa pode acarretar à sociedade. Esse princípio tem origem no direito comercial e não foi superado pelo princípio da proteção do trabalhador. Pelo contrário, tal princípio se entrelaça com o da proteção do trabalhador, pois a preservação da empresa leva à preservação dos empregos e à valorização do trabalho humano.

Alternativa correta: letra “d”.

22. (TRT 22 – Juiz do Trabalho Substituto 22ª região/ 2013) A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou a Constituição Federal de 1988, estabelecendo regras gerais para pagamento de precatórios, além de criar o regime especial de pagamento de precatórios para a União, Estados e Municípios. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade de parte da referida Emenda. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais alguns dispositivos do artigo 100 da Constituição, bem como foi declarado integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que criou o regime especial de pagamento. Os fundamentos que motivaram a declaração de inconstitucionalidade foram:

- a) a independência harmônica entre os poderes constituídos da República; afronta direta às cláusulas pétreas; desrespeito ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal; ofensa à dignidade da pessoa jurídica de direito público;
- b) ferimento ao princípio da garantia de acesso à Justiça; afronta direta aos poderes da União, Estados e Municípios de legislar sobre a matéria; afronta à coisa julgada e ofensa à dignidade da pessoa jurídica de direito público; a ideia central de um Estado Democrático de Direito;
- c) ferimento ao princípio da garantia de acesso à Justiça; a independência harmônica entre os poderes constituídos da República; a proteção à coisa julgada; afronta direta às cláusulas pétreas; desres-

- peito ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal.
- d) ferimento ao princípio da garantia de acesso à Justiça; a independência harmônica entre os poderes constituídos da República; afronta direta aos poderes da União, Estados e Municípios de legislar sobre a matéria; a proteção à coisa julgada; desrespeito ao princípio da celeridade processual.
- e) independência harmônica dos poderes constituídos da República; a ideia central de um Estado Democrático de Direito; a proteção à coisa julgada; a garantia de prazo de pagamento de 15 anos por se tratar de órgão público; desrespeito ao devido processo legal.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** A questão exige o conhecimento dos princípios constitucionais.

Conforme a ementa das ADIs 4357 e 4425, o regime especial de pagamento de precatórios foi declarado inconstitucional por ofensa à cláusula constitucional do estado de direito (art. 1º, *caput* da CF), ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), ao postulado da isonomia (art. 5º, *caput* da CF), à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF) e ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF). E no que concerne à possibilidade de o Poder Público estender por quinze anos a completa execução das sentenças judiciais transitadas em julgado, o STF entendeu que isso significa desrespeito às garantias do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).

Alternativa correta: letra “c”.

23. (TRT 15 – Juiz do Trabalho Substituto 15ª região/2013. Adaptada ao CPC/15) Em relação aos princípios do processo do trabalho, considere as seguintes afirmativas:

- I. O princípio da identidade física do juiz se aplica aos juízes do trabalho, consoante a atual jurisprudência do TST;
- II. O princípio da ampla defesa informa o processo do trabalho, não se admitindo, em sede processual laboral, o chamado contraditório diferido;
- III. Diferentemente da testemunha, o preposto da reclamada pode omitir ou mentir em depoimento, assim como o advogado de defesa em sua contestação, sem qualquer sanção penal ou processual, em razão do princípio “*nemo tenetur se detegere*” (ninguém pode ser instado a produzir prova contra si mesmo);

Agora, assinale a alternativa correta:

- a) são verdadeiras todas as afirmativas;
- b) são falsas as afirmativas I, II e III;
- c) são verdadeiras as afirmativas II e III;

- d) é verdadeira apenas a afirmativa I;
- e) são falsas apenas as afirmativas I e III.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** a questão versa sobre os princípios processuais.

Item I: O princípio da identidade física do juiz consiste na vinculação do órgão julgador àquele que concluiu a audiência de instrução (art. 132 do CPC/73). Antigamente, o TST não aplicava esse princípio na seara trabalhista, criando a Súmula nº 136, em razão da existência, na época, dos juízes classistas. Posteriormente, o C. TST cancelou referida súmula, ante as diretrizes do art. 132 do CPC/73. Com o CPC/2015, o posicionamento do TST deverá ser novamente alterado, uma vez que o novel código não reproduziu o teor do art. 132 do CPC/73, o qual disciplinava o princípio da identidade física do juiz. Com essa alteração, acreditamos que nas provas objetivas deverá ser adotada a tese de que referido princípio não é mais aplicado na seara processual, tanto civil, como trabalhista, razão pela qual adaptamos a questão. **ERRADO**

Item II: O princípio do contraditório está previsto no artigo 5º, LV da CF e é aplicado no processo do trabalho. A doutrina divide o contraditório em antecipado e diferido. O contraditório antecipado ocorre quando todas as decisões do processo são tomadas após a efetiva participação das partes. E o contraditório diferido ou postergado acontece quando o juiz prolata uma decisão mediante cognição sumária e analisando as alegações e provas de apenas uma das partes, sendo o contraditório realizado posteriormente. Um exemplo de contraditório diferido é a concessão de tutela provisória sem a oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*). O processo do trabalho admite o contraditório diferido. **ERRADO**

Item III: Se o preposto da reclamada omitir ou mentir em depoimento, ou se o advogado de defesa omitir ou mentir em sua contestação, eles não sofrerão qualquer sanção penal, em razão do princípio *nemo tenetur se detegere*. Contudo, eles poderão sofrer sanções processuais, como, por exemplo, o pagamento de multa por litigância de má-fé (CLT, art. 793-C; art. 81 do CPC/2015). **ERRADO**

Alternativa correta: letra “b”. Estão incorretos os itens I, II e III.

24. (TRT 3 – Juiz do Trabalho Substituto 3ª região/2013) Sobre o processo do trabalho, leia as afirmações abaixo e, em seguida, assinale a alternativa correta:

- I. Considerando como características do processo oral o predomínio da palavra falada, a identidade física do juiz, a concentração dos atos em audiência e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pode ser afirmado que o processo do trabalho é um processo oral.

- II. As partes podem indicar à oitiva no máximo três testemunhas, qualquer que seja o procedimento impresso ao processo.
- III. O caráter obrigatório da conciliação está na sua tentativa e não na sua celebração.
- IV. O juiz é obrigado a homologar acordo celebrado pelas partes.
- Somente as afirmativas I, II e III estão corretas.
 - Somente as afirmativas I, II e IV estão corretas.
 - Somente as afirmativas I e IV estão corretas.
 - Somente a afirmativa I está correta.
 - Somente as afirmativas I e III estão corretas.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** A questão aborda o princípio da oralidade e o princípio da conciliação.

Item I: O princípio da oralidade impõe que os atos processuais devem ser realizados, preferencialmente, de forma oral. Tal princípio, segundo a doutrina, se subdivide em três princípios: o da identidade física do juiz, o da concentração dos atos processuais e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O princípio da oralidade tem maior incidência no direito processual do trabalho e, por isso, se afirma que o processo do trabalho é um processo oral. **CERTO**

Item II: O número de testemunhas varia de acordo com o procedimento. No procedimento ordinário, cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas (art. 821 da CLT). No procedimento sumaríssimo, o número máximo é de 2 (duas) testemunhas para cada parte (art. 852-H, § 2º da CLT). E no inquérito para apuração de falta grave, o número máximo é de 6 (seis) testemunhas (art. 821 da CLT). **ERRADO**

Item III: A CLT prevê dois momentos obrigatórios de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Juiz. O primeiro é na abertura da audiência e antes da apresentação da defesa (art. 846, *caput* da CLT), e o segundo é depois das partes aduzirem as razões finais e antes da sentença (art. 850, *caput* da CLT). Ou seja, há obrigatoriedade da tentativa de conciliação e não da sua celebração. **CERTO**

Item IV: A homologação de acordo constitui faculdade do Juiz (Súmula nº 418 do TST). **ERRADO**

Alternativa correta: letra “e”. Estão corretos os itens I e III.

25. (TRT 21 – Juiz do Trabalho Substituto 21ª região/2015) Analise as assertivas abaixo e, considerando o entendimento jurisprudencial sumulado e a legislação em vigor, assinale a alternativa correta:

- I. Segundo o princípio da extrapetição, o juiz pode condenar a reclamada em pedidos que não foram formulados na petição inicial, em casos previstos em lei ou mesmo simulados pelo Tribunal Superior

do Trabalho (TST), como por exemplo, no pagamento dos juros de mora e correção monetária decorrentes da condenação principal.

- II. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Tal princípio, no entanto, comporta exceções, nos casos de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.
- III. A jurisprudência sumulada no TST é de que não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz.
- IV. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.
- V. O processo trabalhista é calcado na conciliação entre as partes, tanto que a tentativa de acordo é obrigatória em sede de comissão de conciliação prévia e no curso da reclamação trabalhista, antes da apresentação da defesa e após as razões finais, sob pena de nulidade processual absoluta.
- apenas as assertivas I, II e IV estão corretas;
 - apenas as assertivas II, III e IV estão corretas;
 - apenas as assertivas III e V estão corretas;
 - apenas as assertivas II e V estão corretas;
 - todas as assertivas estão corretas.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** A questão aborda diversos princípios aplicáveis ao direito processual do trabalho.

Assertiva I: O princípio da extrapetição “permite que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial, ou seja, autoriza o julgador a conceder mais do que o pleiteado, ou mesmo vantagem diversa da que foi requerida”¹³.

Consigna-se que o juiz somente poderá agir de ofício nos casos expressos em lei. Cita-se como exemplo, os juros de mora e a correção monetária que se incluem na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 211 do TST). Não podemos deixar de fazer uma crítica à questão. O que autoriza a incidência desse princípio é a lei e não súmulas. No caso dos juros e correção monetária, embora previstos da

13 SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 50-51.

Súmula nº 211 do TST, sua permissão decorre do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, bem como dos arts. 322, § 1º e 491, ambos do CPC/2015.

Assertiva II: A CLT, em seu art. 893, § 1º, estabeleceu que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato. Isso significa que, no processo do trabalho, tais decisões não serão recorríveis de imediatamente, mas tão somente no momento da impugnação da decisão final (que resolve ou não o mérito). Todavia, o C. TST criou algumas exceções quanto ao referido princípio, como se verifica pela Súmula nº 214 do TST:

Súmula nº 214 do TST. *Decisão interlocutória. Irrecorribilidade*

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Assertiva III: O princípio da identidade física do juiz compreende a necessidade de que o mesmo juiz dirija o processo desde o seu início até o julgamento. Antigamente, o TST não aplicava esse princípio na seara trabalhista, criando a Súmula nº 136, em razão da existência, na época, dos juizes classistas. Posteriormente, o C. TST cancelou referida súmula, ante as diretrizes do art. 132 do CPC/73.

Com o CPC/2015, o posicionamento do TST deverá ser novamente alterado, uma vez que o novel código não reproduziu o teor do art. 132 do CPC/73, o qual disciplinava o princípio da identidade física do juiz. Com essa alteração, acreditamos que nas provas objetivas deverá ser adotada a tese de que referido princípio não é mais aplicado na seara processual, tanto civil, como trabalhista¹⁴.

Assertiva IV: “O *ius postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho” (Súmula nº 425 do TST).

Assertiva V: O processo do trabalho dá ênfase à solução do conflito por meio da conciliação. É nesse contexto que o *caput* do art. 764 da CLT impõe que os “dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”.

No rito ordinário, a CLT prevê dois momentos obrigatórios de tentativa de conciliação a ser conduzida

pelo juiz: 1ª. Na abertura da audiência inicial e antes da apresentação da defesa (CLT, art. 846); 2ª. Depois das razões finais e antes da sentença, como declina o art. 850 da CLT. No entanto, o equívoco da questão é que a doutrina tem admitido que a ausência da 1ª proposta de conciliação não gera nulidade absoluta, podendo ser suprida pela 2ª proposta de conciliação. Noutras palavras, apenas a ausência da 2ª proposta provocará nulidade absoluta.

Quanto à Comissão de Conciliação Prévia seu o objeto principal é tentar a solução dos conflitos fora do Poder Judiciário (extrajudicial), permitindo evidentemente a conciliação entre as partes.

Alternativa correta: letra “a”. Estão corretas apenas as assertivas I, II e IV.

26. (TRT 2 – Juiz do Trabalho Substituto 2ª região/2016) Analise as seguintes proposições:

- I. Os dissídios individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, no que juizes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.
- II. Não havendo acordo, o juízo conciliatório, somente em dissídios individuais, converter-se-á obrigatoriamente em arbitral.
- III. Não havendo acordo, o juízo conciliatório, somente em dissídios coletivos, converter-se-á obrigatoriamente em arbitral.
- IV. Não havendo acordo, o juízo conciliatório, seja em dissídios individuais, seja em dissídios coletivos, converter-se-á obrigatoriamente em arbitral.
- V. As partes poderão celebrar acordo para por termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Responda:

- a) Somente as proposições II e III estão incorretas.
- b) Somente as proposições I e IV estão incorretas.
- c) Somente as proposições I e V estão incorretas.
- d) Somente as proposições IV e V estão incorretas.
- e) Somente as proposições I e II estão corretas.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** A questão aborda diversos aspectos da conciliação no direito processual do trabalho. O processo do trabalho dá ênfase à solução do conflito por meio da conciliação. É nesse contexto que o *caput* do art. 764 da CLT impõe que os “dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”.

Assertiva I: Nos termos do *caput* do art. 764 da CLT, os “dissídios individuais ou coletivos submetidos a

14 MIESSA, Élisson. *Processo do Trabalho para Concursos Públicos*. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 400.

apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. Para tanto, “os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” (CLT, art. 764, § 2º).

Assertiva II: De acordo com o art. 764, § 2º, da CLT, “não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título”.

Assertiva III: Conforme comentário da assertiva anterior, o art. 764, § 2º, da CLT não faz diferenciação relacionada aos dissídios individuais e coletivos.

Assertiva IV: Assim como nos comentários anteriores, tanto nos dissídios individuais como nos dissídios coletivos, não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral (CLT, art. 764, § 2º).

Assertiva V: “É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório” (CLT, art. 764, § 3º).

Alternativa correta: letra “a”. Apenas as assertivas II e III são incorretas.

✦ DICAS

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- **1932:** foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento. Contudo, a execução de suas decisões era feita perante a Justiça Comum.
- **Constituição Federal de 1934:** primeira Constituição a prever a Justiça do Trabalho, incumbindo-lhe de dirimir questões entre empregados e empregadores, embora ainda não integrante do Poder Judiciário, mas ligado ao Poder Executivo.
- **1939:** por meio dos Decretos-leis 1.237, de 2 de maio de 1939, e 1.346, de 15 de junho de 1939, foi institucionalizada a Justiça do Trabalho, sendo instalada em 1º de maio de 1941.
- **Constituição Federal de 1946:** incluiu, constitucionalmente, a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário.
- **Constituição Federal de 1988:** conservou a Justiça do Trabalho dentro do Poder Judiciário. Na sua redação original, era estruturada da seguinte forma: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas de Conciliação e Julgamento.
- **Emenda Constitucional 24/99:** excluiu a representação classista.
- **Emenda Constitucional nº 45/04:** ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deixando de ser vinculada à relação de emprego, para contemplar as relações de trabalho em sentido amplo.

- **Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista):** alterou substancialmente diversas regras de direito do trabalho e de processo do trabalho.

2. FONTES E INTEGRAÇÃO

Ordem	Fase de conhecimento	Fase de execução
(fonte principal)	CLT e legislação esparsa	CLT e legislação esparsa
(fonte subsidiária)	CPC (processo comum)	Lei de Execuções Fiscais
3º(fonte subsidiária)	–	CPC (processo comum)

A partir do CPC/15, de forma expressa, passou a ser admitida também a aplicação supletiva (complementar) do CPC, mantendo-se intactos os requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT. Noutras palavras, o CPC/2015 será aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária e supletiva, desde que presentes dois requisitos: omissão e compatibilidade (IN nº 39/2016 do TST, art. 1º).

3. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

1) Princípio da proteção

O princípio da proteção, no processo do trabalho, tem incidência na função informadora, ou seja, inspira o legislador na criação da norma. Frisa-se, porém, que a doutrina não tem feito essa restrição, admitindo a aplicação desse princípio nas demais funções, especialmente na função interpretativa.

De qualquer modo, ele não poderá ser utilizado no campo probatório, inclusive para suprir deficiência probatória, observando-se, nessa hipótese, as regras pertinentes ao ônus da prova.

2) Princípio da conciliação

No **rito ordinário**, a CLT prevê dois momentos obrigatórios de tentativa de conciliação a ser conduzida pelo juiz:

- 1º momento: Na abertura da audiência inicial e antes da apresentação da defesa (CLT, art. 846);
- 2º momento: Depois das razões finais e antes da sentença, como declina o art. 850 da CLT.

Ademais, no **rito sumaríssimo**, o art. 852-E da CLT descreve que “aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.

3) Princípio do *ius postulandi*

O *ius postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 425 do TST).

4) Princípio da oralidade

Embora o princípio da oralidade não seja próprio do processo do trabalho, ele tem maior incidência nessa seara processual. Isso porque, em regra, os atos praticados no processo trabalhistas são orais (verbais).

É interessante observar que o princípio da oralidade se subdivide em três princípios: identidade física do juiz, concentração dos atos processuais e irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

5) Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Com o intuito de alcançar, de forma mais célere e efetiva, a resolução da pretensão colocada em juízo, a CLT, em seu art. 893, § 1º, estabeleceu que as decisões interlocutórias são irrecorribíveis de imediato.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 214 do TST, o princípio não é aplicado nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

6) Princípio da extrapetição

A jurisdição tem como característica essencial a inércia, de modo que o Judiciário somente atuará quando provocado. É o que se denomina de princípio dispositivo ou princípio da demanda. Excepcionalmente, admite-se a atuação sem provocação, nos casos expressamente previstos em lei, dando origem ao princípio da extrapetição.

7) Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, buscando a facilidade no acesso à justiça, bem como na prestação juris-

dicional. Desse modo, esse ramo processual preza pelo não formalismo.

✦ SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS

- **Súmula nº 214 do TST.** Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 - b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
 - c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.
- **Súmula nº 211 do TST.** Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

- **Súmula nº 424 do TST.** Recurso administrativo. Pressuposto de admissibilidade. Depósito prévio da multa administrativa. Não recepção pela Constituição Federal do § 1º do art. 636 da CLT

O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de atuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.